

## **AUTÓGRAFO Nº. 44/2020.**

**GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA**, Presidente da Câmara Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº. 045/2020, abaixo transcrito:

**DISPÕE SOBRE: Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar terreno urbano que especifica, de sua propriedade, à Fazenda do Estado de São Paulo, com afetação para o Ministério Público do Estado de São Paulo, sem encargos para a Donatária, para construção de prédio para instalação da Promotoria de Justiça de Regente Feijó e dá outras providências.**

**Art. 1º** Nos termos do art. 150 da Lei Orgânica do Município de Regente Feijó, bem como do Art. 17, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com afetação para o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, sem encargos para a Donatária, o terreno urbano de sua propriedade, situado na Rua Carlos Beltrame, Lote 12, Quadra 1-D, setor 3, no Bairro Portal do Sol, nesta cidade, com área de 330 m<sup>2</sup>, matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 7.408, com a seguinte descrição:

**“Um terreno urbano sem benfeitorias, situado no lado par da Rua Carlos Beltrame, nesta cidade e comarca de Regente Feijó, distante pelo lado direito, visto da frente, 33,00 metros da esquina com a Rua Clemente Pereira, formado pelo Lote nº 12 da Quadra D-1, do Loteamento Portal do Sol, medindo 11,00 metros na frente e nos fundos, por 30,00 metros em ambos os lados, ou seja, 330,00 metros quadrados, dentro das seguintes confrontações: pela frente com a Rua Carlos Beltrame; pelo lado direito, visto da rua, com o Lote 14; pelo lado esquerdo com o Lote nº 10; e, finalmente, pelos fundos, com o Lote nº 13.”**

**Art. 2º** O imóvel objeto da presente Lei será destinado, exclusivamente, para a construção de prédio para instalação da Promotoria de Justiça de Regente Feijó.

**Art. 3º** Em razão de manifesto e relevante interesse público fica dispensada a realização de procedimento licitatório, conforme previsto no Art. 17 § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 4º** Constarão da escritura de doação às cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade da área objeto desta Lei, bem como de sua reversão ao patrimônio municipal, na hipótese de não lhe ser dada a destinação indicada no art. 2º ou, em qualquer outra hipótese em que o bem não sirva mais aos objetivos da Donatária, além de outras condições inerentes ao ato.

**Art. 5º** As despesas com a lavratura da competente escritura pública, seu registro imobiliário, encargos e taxas incidentes sobre o imóvel correrão por conta do Doador.

**Art. 6º** O imóvel em referência passa a ser desafetado da categoria de bem de uso comum do povo e transferida para a categoria de bem público dominial.

**Art. 7º** Todos os termos e obrigações serão estabelecidos no Termo de Doação a ser firmado entre as partes.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotação orçamentária própria, a qual poderá ser suplementada, se necessário for, podendo o Setor Contábil abrir créditos especiais ou adicionais para sua cobertura.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

*"Pres. Gilberto Malacrida", em 04 de Novembro de 2020*

**GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA**  
**Presidente**